

mas não sabe como fechar ali. Aqueles situações realmente de zona cinzenta fronteira, tem que decidir, e acabamos escolhendo. Nesse caso concreto não tive tanta dúvida, que, realmente, é uma situação favorável que chama atenção. Então, com essas explicações, apenas indico que o voto, o parecer prévio dessas contas é pela APROVAÇÃO com recomendações." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100414-8ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRª. ELISABETH BARROS DE SANTANA, EM FACE DO PARECER PRÉVIO PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA TRIBUNAL, NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, PROCESSO TC Nº 20100414-8, O QUAL EMITIU PARECER RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÃO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DA EMBARGANTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO CONHECEU o processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos, por manifestamente inepta a sua exordial.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(o Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2056743-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I a VIII da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 24); APLICOU multa ao Sr. Danillo Cavalcante Vieira. DETERMINOU ao atual Prefeito do Município de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal: 1- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público; 2- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência; 3- Enviar a documentação relativa às contratações temporárias na forma e nos prazos estabelecidos pela Resolução TC nº 01/2015.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2214403-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGALIS as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos III (A/B), IV (A/B/C/D/E/F/G); IX (A/B/C/D/E/F/G/H/I/J) e X; APLICOU multa ao Sr. Francisco Chagas Lino Lopes (Secretário de Agricultura), ao Sr. Geraldo de Magela Silva (Secretário de Assistência Social) e ao Sr. Wendell Carneiro de Almeida Araújo (Secretário de Infraestrutura e Urbanismo). DETERMINOU ao atual Prefeito do Município de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal: 1- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público; 2- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência; 3- Enviar a documentação relativa às contratações temporárias na forma e nos prazos estabelecidos pela Resolução TC nº 01/2015.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100799-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Edvaldo Rufino de Melo e Silva. APLICOU multa.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2214158-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGALIS todos os atos objeto do processo, listados nos anexos de I a X, negando, por consequência, os respectivos registros. CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada, bem como a ausência de hipótese fática para as contratações. APLICOU multa ao Prefeito, Sr. José Lopes Torres Filho.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2215207-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS os atos e concedeu os respectivos registros de todos os atos, objeto do processo, listados nos anexos I e II. Não aplicou multa, por entender desproporcional ao erro verificado.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2217666-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS os atos e concessão dos respectivos registros de todos os atos, objeto do processo, listados no ANEXO ÚNICO.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2213978-3 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO COM O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES, SR. HUGO CÉSAR GOMES GALVÃO, EM RAZÃO DOS APONTAMENTOS DO PROCEDIMENTO INTERNO PI2100691, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TC N.º 13/96. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou DESCUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Correntes com esta Corte de Contas. APLICOU multa ao Sr. Hugo César Gomes Galvão. DETERMINOU ao Prefeito de Correntes que cumpra as cláusulas do TAG em análise que não foram devidamente realizadas, sob pena de aplicação de novas penalidades por parte desta Corte; DETERMINOU, por fim, à Diretoria de Controle Externo - DEX que, de acordo com seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguem, o cumprimento da determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

23100087-0 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELA EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, EM FACE DE ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2023-PMC - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023-PMC, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)